



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720170/2017-45
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.812 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrentes RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. E
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos em face do Acórdão n.º 16-84.997, da 10ª Turma da DRJ/São Paulo/SP, proferido em 06 de dezembro de 2018, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os autos de infração de IRPJ e CSLL, mantendo parcialmente o crédito lançado e afastando a responsabilidade solidária da empresa CCR S/A.

As infrações foram apuradas pela fiscalização ao examinar as operações societárias realizadas com vistas à aquisição das participações na empresa RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE SA, (nome fantasia CCR SP Vias) pela Companhia de Participações e Concessões, no ano de 2010.

A fiscalização apurou a dedução indevida da amortização de ágio gerado na aquisição do investimento, efetuando a respectiva glosa.

Apurou, ainda, a dedução indevida de despesas financeiras pela empresa fiscalizada decorrentes da emissão de debêntures pela sua controladora e adquirente CPC, em 22 de setembro de 2010), utilizada como alavancagem financeira para a aquisição da SP Vias, conforme descrito no relatório do acórdão recorrido, *verbis*:

[...]

Informa a fiscalização que em 22 de setembro de 2010 a CPC emitiu 800 debêntures, com valor unitário de R\$ 1 milhão, totalizando R\$ 800 milhões, tendo como garantidora fidejussória a CCR S.A., CNPJ n.º 02.846.056/0001-97, controladora direta da CPC. No entendimento da fiscalização, a única finalidade da emissão dessas debêntures, conforme a escritura e a contabilidade das empresas do grupo, foi a aquisição de ações da Rodovias Integradas do Oeste S.A. Tal procedimento é conhecido no mercado financeiro como “Aquisição Alavancada” (Leveraged Buyout), em que o comprador paga parte da participação societária e transfere à própria empresa adquirida, por meio desse artifício, o ônus de “se pagar”, reduzindo indevidamente, no entendimento da fiscalização, o montante dos impostos devidos em exercícios futuros, por meio de dedução indevida de despesa de juros. Neste caso, a CPC emissora das debêntures transferiu para a SPVias a obrigação de pagar os encargos do dinheiro usado na sua própria compra.

Quanto ao lançamento de debêntures, com características de um simples empréstimo e dadas as suas peculiaridades, entendeu a fiscalização que não restou comprovada no curso da auditoria fiscal a sua necessidade, tendo em vista que a emissão de debêntures foi apenas uma opção dos investidores e não uma obrigatoriedade.

[...]

Da mesma forma que a exclusão indevida das despesas de amortização de ágio do Lucro Líquido, a despesas de juros pagos aos debenturistas também acarretaram a redução das antecipações mensais, nos valores abaixo reproduzidos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720170/2017-45

	2012	2013
431101010 Juros sobre Debêntures	100.600.097,38	105.845.446,11
431299001 Comissões sobre Debêntures	224.600,68	6.288.339,52

Tais amortizações (ágio) e deduções (juros) acarretaram a redução das bases de cálculo das antecipações mensais, conforme Anexos 5 e 6, também objetos de autuação.

Relata a fiscalização que, quando a SP Vias incorporou a VIALCO SPE, o total do ágio então registrado nesta, assim como seus passivos vinculados às debêntures, foram transferidos para a contabilidade da SP Vias. Ao passivo vinculado às debêntures, assumido pela SP Vias, corresponde, em seu próprio ativo, uma parcela do ágio total que lhe foi transferido por ocasião da incorporação da VIALCO SPE. Os recursos financeiros correspondentes a esse passivo jamais passaram pelo ativo da SP Vias. Passaram apenas pela CPC, onde foram “gerados”, e de onde foram imediatamente transferidos para os ex-acionistas da SP Vias.

Prossegue informando que tampouco ficou no ativo da SP Vias o bem adquirido com tais recursos, qual seja, a participação na própria SP Vias, visto que esta findou nas mãos dos controladores, ou seja, da CPC, em substituição às ações de emissão da SP Vias, de titularidade da VIALCO SPE, que foram canceladas.

No decorrer dos períodos de 2012 e 2013, a SP Vias passou a deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por ela apuradas, as despesas financeiras incorridas com juros e outras obrigações vinculadas ao passivo então assumido. O valor deduzido a partir de janeiro de 2012 até dezembro de 2013 tem três componentes que foram apropriados, conforme regime de competência:

- 1- despesa de juros incorrida pela CPC quando lançou debêntures no mercado para captar recursos para aquisição de participação societária na SP Vias;
- 2- despesas decorrentes de resultado da renegociação com bancos.
- 3- despesas resultantes também de renegociação.

Aduz a fiscalização que as despesas incorridas pela SP Vias em decorrência de financiamento para a aquisição de parte da participação nela mesma (ATIVO 1) detida pela CPC, de modo algum são necessárias à atividade ou à manutenção da fonte produtora da SP Vias. Da mesma forma, não são pagas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da própria SP Vias, mas sim para a quitação de obrigações assumidas pelos Investidores em seu próprio favor. Portanto, os encargos que financiam tal ativo não configuram despesas dedutíveis para a SP Vias (fiscalizada).

[...]

Prossegue a fiscalização relatando que o empréstimo que deu origem à dívida assumida pela SP Vias, por ocasião da incorporação, foi integralmente utilizado para aquisição de participação societária na própria SP Vias, gerando, ao mesmo tempo, parcela de ágio. Quando da incorporação, essa participação permaneceu com os Investidores – somente que, agora, não mais através da CPC. Nessa ocasião, restou para a SP Vias, além do passivo, o referido ágio.

No entanto, ao ser amortizado, esse ágio, no entendimento da fiscalização, favorece não a SP Vias, mas os acionistas, os mesmos que receberam a participação obtida com o empréstimo. Portanto, todos os efeitos do empréstimo operam exclusivamente em favor dos Investidores, e não da SP Vias (fiscalizada).

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

A obrigatoriedade jurídica do pagamento das debêntures emitidas não é, no entendimento da fiscalização, um efeito colateral, uma consequência derivada e inevitável de uma genuína atuação empresarial da SP Vias, mas sim um efeito provocado deliberadamente por seus novos controladores em benefício próprio, sendo que dentre tais benefícios figurariam vantagens fiscais ilegais.

Assim, conclui a fiscalização que as referidas despesas financeiras decorrentes do empréstimo transferido para a SP Vias (fiscalizada), não são intrinsecamente dedutíveis ou indedutíveis, não tendo serventia debater se elas seriam ou não dedutíveis para a CPC ou para os Investidores, posto que sendo aí dedutíveis ou não, tal classificação não as acompanharia, à guisa de atributo inerente, quando de sua transferência via incorporação.

Aduz a fiscalização que para que um passivo transferido gere despesas dedutíveis para a pessoa jurídica que o recebe, todas as condições de dedutibilidade devem ser observadas especificamente pela receptora. A lógica que informa a dedutibilidade de despesas está em que a busca por receitas e lucros requer esforços que se traduzem em dispêndios. Dado que o IRPJ e a CSLL incidem basicamente sobre a diferença entre receitas e despesas, só faz sentido admitir, como parcelas dessa diferença, as despesas que contribuem para o aumento das receitas.

No caso em tela, as despesas financeiras vinculadas ao passivo recebido na incorporação, no entendimento da fiscalização, em nada contribuem para aumentar as receitas da SP Vias. Pelo contrário, tais despesas descapitalizam a empresa e tendencialmente inibem ou dificultam novos investimentos capazes de produzir maiores receitas. Assim, operam contra ela, e não em seu favor.

Assim, conclui a fiscalização que os valores relativos à dedução de juros oriundos da operação de debêntures devem ser adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL declaradas pelo contribuinte nos correspondentes períodos de apuração.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% sobre as diferenças de tributos apuradas, com base nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A fiscalização apurou, ainda, exclusões indevidas da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL e efetuou o lançamento de Multas isoladas.

Em face das infrações apuradas terem resultado de ação conjunta, contínua e coordenada dos Investidores, por meio de seus agentes, a fiscalização arrolou como responsável solidário a CCR S.A, com base nos artigos 121 e 124 do Código Tributário Nacional.

O acórdão de impugnação tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

DESPESAS FINANCEIRAS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. JUROS E COMISSÕES CONTRAÍDOS PARA AQUISIÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA.

As despesas se submetem às regras gerais de dedutibilidade previstas pelo artigo 299 do RIR/99, ou seja, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A assunção da dívida de titularidade do real e final adquirente do investimento pela investida, pela própria aquisição, passa ao largo de qualquer condição de necessidade às

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720170/2017-45

atividades da empresa (ainda que sob nova titularidade tenha percebidos bons resultados - os quais faziam parte da expectativa do investidor).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS.

Tendo sido mantida a indedutibilidade de despesas glosadas no lançamento, mantém-se a autuação decorrente de insuficiência de saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL conforme lançada.

INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES. NÃO CABIMENTO.

Incabível pleitear eventuais retificações nos valores originalmente destinados pela contribuinte a incentivos de natureza fiscal, como o PAT e outros, em razão dos lançamentos de ofício realizados pelo Fisco, posto que não se encontra, dentre as atribuições deste Órgão Julgador de 1º Grau, tal competência regimental.

GLOSA DE JUROS E DE COMISSÕES SOBRE DEBÊNTURES. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO OU CONLUÍO.

Tratando-se de mera divergência de interpretação de normas, não resta caracterizada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou conluio, hipóteses necessárias à qualificação da penalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM.

A caracterização da solidariedade por interesse comum na situação que constitui o fato gerador exige a demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário ou desfrutaram de seus resultados, em razão de confusão patrimonial (interesse jurídico), não sendo suficiente para a responsabilização a existência de mero interesse econômico.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa isolada, devida pela insuficiência ou falta de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas.

VÍCIOS NA BASE DE CÁLCULO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NULIDADE.

É nula a infração com ausência de comprovação da construção da base de cálculo, pressuposto obrigatório de validade do lançamento por conferir certeza e liquidez ao tributo ou penalidade exigidos.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INDEDUTIBILIDADE.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício e este, em razão do princípio da entidade, não pode ser afetado por despesas desnecessárias. Ademais, o art. 13 da Lei n.º 9.249/95 expressamente estende as disposições do art. 47 da Lei n.º 4.506/64 à apuração da CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Tendo em vista o crédito tributário exonerado e a exclusão da responsabilidade da contribuinte CCR, a DRJ recorreu de ofício a este CARF, nos termos do com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

O acórdão recorrido registra que a contribuinte SPVias impugnou apenas parte do lançamento, para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda antes do lançamento, com relação às exigências relacionadas à glosa de amortização de ágio.

Desta feita foram objeto de impugnação: - a infração relativa à suposta impossibilidade de dedução das despesas financeiras incorridas com o pagamento de comissão e juros das debêntures emitidas em 2010 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela Impugnante nos anos-calendários de 2012 e 2013; - a qualificação da multa de ofício vinculada especificamente à dedução das despesas financeiras ora contestadas; - a totalidade das multas isoladas aplicadas (tanto a decorrente da amortização do ágio, quanto a parcela decorrente da glosa das despesas financeiras) decorrente de recolhimento insuficiência de estimativas mensais nos anos de 2012 e 2013; e - a cobrança de juros de mora (Selic) sobre as multas de ofício.

Cientificada do acórdão recorrido em 12/12/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 3612), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/01/2019 (Solicitação de juntada, fl. 3618), no qual alega, em síntese:

- a) a nulidade parcial do acórdão recorrido por indevida inovação dos fundamentos jurídicos do lançamento relacionado à glosa de despesas financeiras com debêntures e pelo não enfrentamento das seguintes questões:
 - i) do que seria o principal argumento apresentado na impugnação concernente ao propósito extrafiscal da alocação da dívida com debêntures emitida pela CPC/Vialco, uma vez que o negócio foi estruturado sob a forma de um “*Project Finance*”; ii) às despesas decorrentes de pagamentos ocorridos em 2012 e 2013, fruto das renegociações implementadas pela Recorrente, e em seu exclusivo interesse, para prorrogação do prazo de vencimento das debêntures emitidas pela CPC/Vialco; e (iii) às despesas com a emissão de debêntures pela própria Recorrente, para financiamento de suas atividades.
- b) A violação no lançamento ao art. 142 do CTN pela ausência de motivação adequada e específica para glosa de despesas decorrentes (a) das comissões pagas em razão da prorrogação do prazo de vencimento das debêntures

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

- emitidas pela CPC/Vialco; e (b) de debêntures emitidas pela própria Recorrente.
- c) Que a o Parecer Normativo CST n.º 32/81 define que a necessidade de uma despesa está atrelada à operação praticada pela pessoa jurídica, estando garantida a sua dedutibilidade sempre que estiver vinculada à fonte produtora ou atrelada à atividade da empresa e que tal engloba não apenas a geração de receita, mas tudo que acarreta o melhor desempenho da empresa.
 - d) Que o fundamento da autuação concernente à desnecessidade da despesas com debêntures emitidas pela CPC/Vialco, para viabilizar o projeto, não se aplica ao caso das despesas incorridas com pagamento de comissão pela prorrogação do prazo de vencimento das debêntures emitidas pela Vialco (cujo valor captado foi utilizado para pagar a dívida relativa às debêntures emitidas pela CPC, substituindo a dívida original, portanto) e dos respectivos juros a partir daí incorridos, uma vez que essa prorrogação atendeu exclusivamente aos interesses da recorrente.
 - e) Que para equacionar seu fluxo de caixa, em seu exclusivo interesse, negociou a prorrogação do prazo de vencimento das debêntures, pagando novas comissões e juros, que são, portanto, dedutíveis, posto que necessários à manutenção da fonte produtora.
 - f) Que ao assumir o passivo relativo às debêntures a recorrente se comprometeu perante os debenturistas, obrigação esta que, se não fosse cumprida no tempo e modo previamente estabelecidos, poderia ocasionar toda a sorte de prejuízos à companhia (inadimplência, default e decretação de falência).
 - g) Que, independentemente dos motivos que levaram à alocação do passivo relativo às debêntures da CPC/Vialco na Recorrente, na condição de sucessora das obrigações, tornou-se civilmente obrigada a adimplir a dívida.
 - h) Que o fato de as despesas com as debêntures da CPC/Vialco serem ou não consideradas necessárias/dedutíveis não influencia em nada a avaliação da necessidade dos gastos incorridos para a prorrogação do seu prazo de vencimento.
 - i) Que é evidente a dedutibilidade das despesas relativas às debêntures emitidas em 2012 e em 2013 pela própria recorrente, uma vez que estas viabilizaram o cumprimento de suas obrigações gerais, investimentos, reforço de caixa, e alongamento da maturidade de suas dívidas e permitiram que a expandisse suas atividades e mantivesse a respectiva fonte produtora, atendendo ao requisito da necessidade insculpido no art. 229 do RIR/99.
 - j) Que embora os recursos obtidos por meio da emissão dessas debêntures tenham sido utilizados também para a redução do ônus relativo à dívida referente às debêntures da CPC/Vialco esse não foi o único objetivo das emissões, como incorretamente leva a crer o v. acórdão recorrido.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

- k) Que a dedutibilidade dos encargos relativos aos debêntures emitidos pelas empresas CPC/Vialco devem ser compreendidos dentro da lógica do denominado “*Project Finance*”, modelo de estruturação de negócios que foi utilizada para a aquisição da recorrente pelo grupo CCR e permeou toda a sua reorganização e reestruturação societária.
- l) Que todas as decisões relacionadas às operações decorrentes do “Projeto SPVIAS” foram tomadas a partir da conjugação de diversos elementos, existindo uma ampla e manifesta racionalidade econômica por detrás de cada uma das operações praticadas.
- m) Que o pressuposto do “Projeto SPVIAS” era que a empresa adquirida, ora, recorrente, fosse capaz de financiar a sua própria aquisição, isto é, que todos os custos e despesas envolvidos na compra de sua participação societária pela CPC fossem assumidos e suportados pela adquirida ou simplesmente não haveria negócio.
- n) Que este modelo de negócios sob a lógica do chamado “*Project Finance*”, é extremamente comum no mercado de infraestrutura e de capitais intensivos, seja para novos projetos em fase de implantação (greenfield) como para projetos de aquisição (brownfield).
- o) Que este modelo de aquisição beneficia tanto o investidor (adquirente), no caso a CPC, quanto a adquirida, dada a sinergia decorrente da sua entrada no grupo CCR, aproveitando-se de sua expertise e propiciando a redução de custos e despesas, mediante a prestação de serviços por empresas do próprio grupo e, com isto gerando maior eficiência.
- p) Que a reestruturação societária da recorrente foi levada a efeito com dois objetivos muito claros: (1º) simplificar sua estrutura societária, por meio da “desativação” das holdings adquiridas (sem função operacional), tornando-a diretamente controlada pela CPC; e, principalmente, (2º) implementar, nessa nova etapa, o “*Project Finance*” mediante a transferência à recorrente do passivo relativo à sua aquisição, para que o seu fluxo de caixa fosse utilizado para quitação das obrigações assumidas no “Projeto SPVIAS”, o que demonstra a racionalidade econômica e operacional da reestruturação.
- q) Que na ótica dos controladores, a dívida financeira e seus respectivos encargos seriam plena e inquestionavelmente dedutíveis pela CPC, portanto, a operação não representava tornar “dedutível” uma despesa “indedutível”, mas sim atender às suas estratégias de negócio, viabilizando as operações.
- r) Que mesmo que se considerasse que a transferência se deu no interesse exclusivo do controlador, o que se admite apenas para argumentar, as despesas financeiras pertinentes assumiriam o papel de manter a fonte produtora, sendo obviamente necessárias para a continuidade das atividades da recorrente.
- s) Que, por ter sucedido a Vialco em relação ao passivo correspondente às debêntures por ela emitidas, sem que tenha havido questionamento por parte

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

da fiscalização sobre a necessidade dessas despesas pela referida companhia, a recorrente tem direito à sua dedução das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, devendo ser cancelada a exigência por força da aplicação do art. 374 do RIR/99 que, por se tratar de regra específica, deve prevalecer sobre a regra geral do art. 299 do RIR/1999.

- t) Que a autoridade administrativa se imiscuiu indevidamente na estrutura operacional e gerencial do Grupo CCR (particularmente da CPC e da recorrente) o que caracteriza uma indevida ingerência na sua estrutura (operacional e econômica) e na gestão da concessão pública, em franca desobediência à livre iniciativa.
- u) Que, na hipótese de ser dado provimento ao recurso voluntário para cancelar a glosa sobre as despesas com debêntures, passando estas a serem consideradas dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a acusação relacionada à compensação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL deverá ser automática e integralmente cancelada, uma vez que, neste caso, os saldos apurados serão suficientes para permitir as compensações efetuadas.
- v) Que o critério de “necessidade”, previsto no art. 299 do RIR/99, não se aplica na apuração da base de cálculo da CSLL, de modo que, ao menos em relação à CSLL, as glosas de despesas e custos comprovadamente incorridos não possuem fundamento legal, pois esta contribuição possui legislação própria (art. 2º da Lei nº 7.689/88 e o artigo 13 da Lei nº 9.249/95), bastando que as despesas sejam incorridas, o que ocorreu no caso concreto, devendo ser cancelada a exigência.
- w) Que a ressalva contida no art. 13 da Lei nº 9.249/95, no sentido que suas regras deveriam ser observadas independentemente dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade objetivou, primordialmente, deixar claro que suas regras também se aplicariam ao IRPJ (e não apenas à CSLL).
- x) Que, na remota hipótese de se concluir que haveria prática de atos fraudulentos no caso concreto (o que admite unicamente a título de argumentação), a consequência lógica desse entendimento é a “realocação” dos ativos e passivos do “Projeto SPVIAS” na CPC, para que esta passe a deduzir as despesas relativas às debêntures.
- y) Que, na hipótese manutenção dos lançamentos tributários, ao menos, deverá ser determinado o recálculo dos autos de infração de IRPJ e de CSLL, mediante a recomposição do “Lucro Real”, inclusive para fins de aplicação dos percentuais corretos relativos ao incentivo fiscal do “PAT” e computando-se os créditos provenientes dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no encerramento do ano-calendário de 2012, cancelando-se, assim, os valores indevidamente exigidos.
- z) Que não podem ser exigidos juros sobre a multa de ofício aplicada sobre eventuais exigências remanescentes, por inexistência de previsão legal; e

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720170/2017-45

- aa) Que deve ser improvido o recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento da multa qualificada, pois ficou demonstrado na defesa que a infração teria decorrido, no máximo, de divergência de interpretação acerca da legislação de regência, o que em hipótese alguma poderia ensejar o agravamento da punição.

A D. PGFN apresentou contrarrazões por meio da qual contesta as alegações da recorrente, aduzindo em síntese:

- a) que não há qualquer vício no Auto de Infração e tampouco na decisão proferida pela DRJ, que pudesse provocar qualquer nulidade;
- b) que as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na recorrente, em virtude de uma escolha, uma liberalidade, do GRUPO CCR, ou seja, o endividamento inicialmente registrado na CPC foi transferido para o passivo da SP Vias dada a vontade do GRUPO CCR de realizar um “Project Finance”, e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da recorrente;
- c) que o *Project Finance* pode ser considerado relevante apenas porque confirma que **trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO CCR**, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures;
- d) que todas as parcelas que compõem o endividamento assumido pela CPC – o valor nominal das debêntures, os juros e as comissões – tiveram como finalidade custear a aquisição da SPVias;
- e) que não pode prosperar a afirmação a recorrente de que, em face do modelo de aquisição da Recorrente ter sido estruturado sob a lógica do “Project finance”, é evidente que as despesas com as debêntures emitidas pela CPC/Vialco acabaram sendo necessárias para expansão da atividade da recorrente e para manutenção da respectiva fonte produtora;
- f) que a sucessão universal decorrente da incorporação da VIALCO pela recorrente, nos termos dos art. 299 a 302 do Código Civil não teve por efeito alterar a natureza e as causas que motivaram a emissão das debêntures, qual seja a aquisição da SPVias;
- g) que ao se analisar os documentos que embasaram a emissão das debêntures pela CPC e, posteriormente, a emissão de debêntures realizadas pela VIALCO, constata-se que a aquisição da RODOVIAS INTEGRADAS S.A. sempre foi causa que motivou a emissão destes títulos e o respectivo endividamento, conforme os termos das atas que transcreve;
- h) que os recursos captados pela CPC, mediante a emissão de debêntures, jamais foram aportados na empresa operacional, razão pela qual não podem ser associados diretamente com a expansão da sua atividade operacional;

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

- i) que a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da CPC e não para custear a fonte produtiva da recorrente;
- j) que a SP VIAS tinha dívidas próprias que venceriam em anos posteriores e que mesmo conhecendo tal fato o GRUPO CCR optou por transferir as debêntures da CPC para recorrente, sendo difícil compreender, nesse contexto, como se pode sustentar que a transferência da dívida de debêntures da CPC seria necessária para a SPVIAS desempenhar a sua atividade operacional e que o lógico seria que não assumisse mais nenhum compromisso financeiro;
- k) que é nitidamente uma operação realizada por mera liberalidade e no exclusivo interesse dos acionistas da CPC e não da SPVIAS, sendo acertada a glosa realizada pela autoridade fiscal, a qual foi mantida pela DRJ;
- l) que também não merece acolhida a justificativa da recorrente quanto à renegociação dos prazos de vencimento das debêntures pela SPVIAS de que a mesma foi necessária porque seu fluxo de caixa não seria suficiente para honrar a dívida e que, portanto a prorrogação foi realizada no seu interesse, pois se a recorrente não tinha condições de arcar com a dívida, o mais lógico seria manter o passivo na CPC, tendo em vista que esta era um empresa lucrativa, segundo a própria contribuinte, e não apresentava problemas de fluxo de caixa;
- m) que a própria defesa apresentada pela contribuinte evidencia que a transferência das debêntures para a SP VIAS não encontra fundamento lógico e negocial tendo em vista a alardeada insuficiência de fluxo de caixa, sinalizada pela contribuinte como motivo para a prorrogação do vencimento das debêntures;
- n) que a prorrogação do vencimento das debêntures e, por óbvio, as comissões dela decorrente, são resultado de uma opção do GRUPO CCR e não de uma situação de necessidade da recorrente;
- o) que, com relação à glosa das despesas de juros e comissões referentes às debêntures emitidas pela própria SPVIAS, que a recorrente alega terem sido em seu exclusivo interesse, a própria contribuinte reconhece que a 2ª e 3ª emissões de debêntures foram realizadas para captar recursos que seriam utilizados para quitar parte da dívida relativa às debêntures da CPC/VIALCO, embora não esclareça em qual montante, de modo que não podem ser deduzidas tais despesas, pelas mesmas razões anteriores; e,
- p) que aplica-se à CSLL as mesmas normas de indedutibilidade das despesas aplicáveis ao IRPJ, uma vez que ambos os tributos, partem do lucro líquido apurado contabilmente para a apuração de suas bases tributáveis, aplicando-se à CSLL as mesmas normas de apuração do IRPJ, nos termos do art. 57 da Lei nº 8981/1995.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator.

Tendo em vista que o resultado do recurso voluntário pode influenciar as conclusões relativas ao recurso de ofício, inicio a análise pelo primeiro.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

1. Preliminares de nulidade do acórdão recorrido

A recorrente alega diversos vícios no acórdão recorrido que implicariam na sua nulidade parcial.

Aponta que a decisão recorrida inovou nos fundamentos jurídicos do lançamento na medida em que este foi fundamentado na desnecessidade da despesa financeira sobre os debêntures para a empresa SPVIAS e que o acórdão recorrido “*analisou a controvérsia a partir de um novo critério de análise, qual seja, que a transferência da dívida da CPC para a Recorrente não poderia sequer ter sido efetuada, uma vez que poderia “levar a prejuízos para o fisco”*”.

Não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida enfrentou devidamente a questão da desnecessidade da despesas para a empresa recorrente, nos termos da autuação, conforme se observa às fls. 42 a 44 do acórdão combatido.

O trecho do voto a que se refere a recorrente trata de mera argumentação de apoio ao raciocínio da relatora no sentido de que a dedutibilidade de despesas dentro de mesmo grupo econômico deve obedecer as condições gerais de dedutibilidade, de sorte que a transferência de despesas entre as empresas do mesmo grupo devem ter esse pressuposto. Isto porque a origem das despesas ocorreu em outra empresa do grupo, a CPC, emitente original dos debêntures, cuja dívida foi repassada e reemitida pela Vialco SPE e, após sua incorporação, para a recorrente.

Destarte, o raciocínio empreendido no voto, concorde-se ou discorde-se dele, encontra-se plenamente dentro do escopo tratado no lançamento.

Assim, rejeito a primeira nulidade apontada.

A segunda nulidade apontada pela recorrente refere-se à falta de análise das razões que levaram à alocação das despesas na recorrente (“*Project Finance*”).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido não teceu qualquer consideração sobre o argumento, por ela considerado essencial à sua defesa.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

Também não assiste razão à recorrente neste ponto.

Conquanto o acórdão não se pronuncie expressamente sobre o chamado *Project Finance*, após analisar a desnecessidade da despesas transferida pela recorrente sob o ângulo que entendia correto na interpretação da legislação sobre a matéria, o voto condutor aborda, ainda que de forma sucinta, a questão dos supostos ganhos para a recorrente em face do argumento de que ao passar a integrar o grupo CCR teria sido vantajoso para a SPVIAS, *verbis*:

[...]

Outrossim, não está se negando neste voto que o fato da Autuada integrar reconhecido grupo econômico possa ter trazido efetivos ganhos à Autuada, nem mesmo que houve aprovação das operações societárias pela Artesp (órgão regulador). Entretanto tais fatos não são suficientes para permitir a dedutibilidade das despesas com juros e comissões de debêntures, visto que a emissão de debêntures pela Vialco SPE não era necessária e portanto a dívida recebida pela Autuada em decorrência da incorporação também ostenta tal característica.

Não há como sustentar a existência de omissão do julgado neste ponto.

Por outro lado, o STJ, já no contexto do novo CPC, têm firme entendimento de que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, *verbis*:

STJ, EDcl no MS 21315 / DF

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, afasto, também, a segunda alegação de nulidade da decisão.

No terceiro ponto, a recorrente alega que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente o seu argumento relacionado à falta de fundamentação específica pela autoridade lançadora para a glosa das despesas financeira com os novos debêntures emitidos pela própria recorrente, tratando-os em conjunto com aqueles que foram emitidos/transferidos pela CPC/Vialco SPE e renegociados pela SPVIAS, o que implicaria, também, em nulidade parcial.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

O acórdão recorrido abordou expressamente o tema e manifestou seu entendimento a este respeito. Se o argumento trazido não foi adequado ou foi mesmo contraditório como alega a recorrente, não se trata de questão para sua nulidade, mas sim, eventualmente, de sua reforma. Confira-se a análise empreendida no voto, *verbis*:

[...]

Importante considerar, ainda, que não procedem as afirmações da Impugnante de que o Termo de Verificação Fiscal não teria tratado das despesas com juros e comissões decorrentes do alongamento da dívida bem como das emissões de debêntures pela própria Autuada. Vejamos o trecho do Termo de Verificação Fiscal pertinente a tais temas:

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

99. O valor deduzido a partir de janeiro de 2012 até dezembro de 2013 tem três componentes que foram apropriados, conforme regime de competência.

100. A primeira componente se refere à despesa de juros incorrida pela CPC quando lançou debêntures no mercado para captar recursos para aquisição de participação societária na SP Vias.

101. A segunda componente é resultado da renegociação com bancos.

102. A terceira componente, assim como a segunda negociação é resultado de renegociação.

Não obstante o alongamento da dívida e as renegociações da mesma terem sido realizadas pela própria Autuada (Rodovias Integradas do Oeste) resta claro que tal alongamento e renegociação decorrem da dívida originalmente a ela transferida (R\$ 800 milhões) quando da incorporação da Vialco SPE. Assim, resta óbvio que todas as despesas decorrentes das debêntures emitidas pela Vialco SPE e transmitidas para a Autuada quando da incorporação são desnecessárias nos termos da legislação fiscal conforme já explicitada anteriormente neste voto. Transcreve-se abaixo trechos de interesse dos instrumentos da 2ª e da 3ª emissão de debêntures que deixam claro os argumentos acima expostos:

[...]

A recorrente alega que a decisão recorrida fez confusão entre os instrumentos de renegociação dos debêntures transferidos para a recorrente e aqueles por ela emitidos, o que seria denotado na transcrição feita no voto.

Ainda que tal fato tenha ocorrido, entendo que não é o caso de nulidade, posto que o voto é claro no sentido de considerar que as renegociações não modificavam a natureza da dívida transferida e, portanto, da desnecessidade da respectiva despesa.

Assim, voto por rejeitar a terceira alegação de nulidade do acórdão recorrido.

2. Mérito

No mérito a interessada alega a violação no lançamento ao art. 142 do CTN pela ausência de motivação adequada e específica para glosa de despesas decorrentes (a) das comissões pagas em razão da prorrogação do prazo de vencimento das debêntures emitidas pela CPC/Vialco; e (b) de debêntures emitidas pela própria Recorrente.

Sustenta a recorrente que a fundamentação do lançamento foi centrada na indedutibilidade das despesas financeiras incidentes sobre os passivos constituídos pelos debêntures, cujo ônus foi transferido à recorrente pelas empresas CPC e Vialco SPE para a aquisição da participação societária na SPVIAS por ocasião da operação de incorporação da empresa Vialco SPE pela interessada.

Não obstante, aponta que a autoridade fiscal procedeu a glosa integral das despesas financeiras sobre os debêntures, inclusive aqueles emitidos pela própria recorrente, que teriam sido lançados em seu próprio interesse e, portanto, seriam dedutíveis.

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720170/2017-45

No mesmo sentido alega que as despesas com comissões pagas em razão da renegociação pela recorrente dos debêntures emitidos pela Vialco/SPE, também configurariam despesas realizadas em seu próprio interesse, tendo em vista a necessidade de recomposição de seu fluxo de caixa. Nesse sentido, afirma, *verbis*:

163. No caso concreto, especificamente no que tange às despesas com as debêntures emitidas desde sempre e diretamente pela própria Recorrente e com o pagamento de comissões para a prorrogação do prazo de vencimento das debêntures da CPC/Vialco, a fiscalização não descreveu os motivos que levaram a essas glosas, o que permite supor que a fiscalização simplesmente presumiu que todas as despesas desse tipo seriam vinculadas às debêntures emitidas pela CPC/Vialco.

164. Consequência disso é que, enquanto a fiscalização trouxe motivação para a glosa das despesas estritamente vinculadas às debêntures emitidas pela CPC/Vialco, a rigor, não há acusação no que diz respeito (I) às despesas com pagamentos incorridos em 2012 e 2013 (fruto das renegociações implementadas pela própria Recorrente em seu exclusivo interesse) e, pior, (II) às despesas relativas às debêntures emitidas pela própria Recorrente, comprometendo sobremaneira a liquidez da exigência fiscal.

[...]

166. Por essas razões, e considerando-se que a materialidade da acusação fiscal não foi objetivamente indicada pela autoridade administrativa no relatório fiscal, os autos de infração são insubsistentes por ausência de motivação adequada e específica, e, portanto, devem ser cancelados.

[...]

O Termo de Verificação Fiscal descreve as despesas financeiras que seriam objeto de glosa nos seguintes trechos, *verbis*:

39. Em razão dos fatos acima apurados que ensejaram autuação tendo como infração à legislação tributária vigente a amortização fiscal indevida de ágio por meio de exclusão desses valores do Lucro Líquido e da CSLL, ressaltando dois outros fatos que também acarretaram autuações: a utilização indevida da amortização antecipações mensais e a dedução de despesas de juros oriundos do pagamento aos debenturistas, das debêntures lançadas para aquisição da participação societária na SP Vias;

[...]

41. Da mesma forma que a exclusão indevida das despesas de amortização de ágio do Lucro Líquido, a despesas de juros pagos aos debenturistas também acarretaram a redução das antecipações mensais, nos valores abaixo reproduzidos:

	2012	2013
431101010 Juros sobre Debêntures	100.600.097,38	105.845.446,11
431299001 Comissões sobre Debêntures	224.600,68	6.288.339,52

[...]

RAZÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE DEBÊNTURES

93. Quando a SP Vias incorporou a VIALCO SPE, o total do ágio então registrado nesta, assim como seus passivos vinculados às debêntures, foram transferidos para a

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720170/2017-45

contabilidade da SP Vias. 94. Ao passivo vinculado às debêntures, assumido pela SP Vias, corresponde, em seu próprio ativo, uma parcela do ágio total que lhe foi transferido por ocasião da incorporação da VIALCO SPE;

95. Os recursos financeiros correspondentes a esse passivo jamais passaram pelo ativo da SP Vias. Passaram apenas pela CPC, onde foram “gerados”, de onde foram imediatamente transferidos para os ex-acionistas da SP Vias;

96. Tampouco ficou no ativo da SP Vias o bem adquirido com tais recursos, qual seja, a participação na própria SP Vias.

97. Esta findou nas mãos dos controladores, ou seja, da CPC, em substituição às ações de emissão da SP Vias, de titularidade da VIALCO SPE, que foram canceladas.

98. No decorrer dos períodos de 2012 e 2013, a SP Vias passou a deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por ela apuradas, as despesas financeiras incorridas com juros e outras obrigações vinculadas ao passivo então assumido.

99. O valor deduzido a partir de janeiro de 2012 até dezembro de 2013 tem três componentes que foram apropriados, conforme regime de competência.

100. A primeira componente se refere à despesa de juros incorrida pela CPC quando lançou debêntures no mercado para captar recursos para aquisição de participação societária na SP Vias.

101. A segunda componente é resultado da renegociação com bancos.

102. A terceira componente, assim como a segunda negociação é resultado de renegociação.

103. Os montantes totais anuais de juros deduzidos como despesas financeiras, conforme já reproduzido no item 41, objeto de autuação no presente processo.

DA INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA DE JUROS ORIGINADOS EM DEBÊNTURES

[...]

109. Portanto, como ponto de partida devemos nos perguntar: as despesas financeiras incorridas com juros e outras obrigações vinculadas ao passivo assumido (debêntures) são necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora da SP Vias? Tais despesas são pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da SP Vias?

110. Naturalmente, a resposta a essas perguntas, formuladas relativamente às despesas financeiras, depende da Afinal, se determinado bem do ativo não é necessário à atividade de uma empresa e à manutenção de sua fonte produtora, as despesas que esse ativo gera são igualmente desnecessárias para os mesmos fins.

[...]

134. Portanto, as despesas financeiras vinculadas ao passivo assumido pela SP Vias após a incorporação da VIALCO SPE, as quais compõem as despesas decorrentes das debêntures emitidas pela CPC, não foram adicionadas ao lucro líquido apurado pelo contribuinte nos correspondentes períodos de apuração, como deveriam em razão dos dispositivos legais acima apontados.

135. Assim, os valores relativos à dedução de juros oriundos da operação de debêntures devem ser adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL declaradas pelo contribuinte nos correspondentes períodos de apuração.

Fl. 17 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720170/2017-45

(grifei)

Com efeito, pela descrição feita no TVF e de acordo com as planilhas (fls. 2202/2203) todas as despesas registradas pela interessada nos anos de 2012 e 2013, com juros e comissões pagas/incorridas com debêntures foram consideradas desnecessárias e indedutíveis e, portanto, adicionadas ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL daqueles anos-calendário.

Não vislumbro a falta de fundamentação no lançamento apontada pela recorrente de descumprimento dos requisitos do art. 142 do CTN. Foram apontados os motivos da glosa, demonstrados os montantes indevidos e indicada a fundamentação legal, como determina a norma.

Nesse sentido, a recorrente compreendeu integralmente o escopo do lançamento e articulou sua defesa sem dificuldade, apontando não apenas as razões de direito pelas quais entende que o lançamento não deve subsistir, como também identificou situações fáticas que, no seu entendimento, não se amoldam à motivação apresentada pela autoridade fiscal lançadora.

Trata-se, portanto, de questão a ser examinada quanto à correta identificação do montante apontado como tributável pela autoridade lançadora, caso a tese da desnecessidade da despesas venha a prevalecer.

Tendo em vista as considerações até aqui apresentadas e analisando os elementos dos autos, entendo que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado no momento.

Ocorre que o lançamento realizado pela interessada, como dito, abrangeu a glosa de todas as despesas financeiras relativas aos debêntures registrados no passivo da contribuinte, sem distinção dos montantes originados de cada uma das séries de emissão.

Assim, *a priori*, caso o colegiado venha a decidir por dar provimento apenas parcial ao recurso, não é possível quantificar eventuais montantes da base de cálculo que seriam exonerados em cada um dos anos-calendário (2012 e 2013), impactando inclusive na análise específica da glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de 2012 efetuadas pela fiscalização com relação ao ano-calendário 2013, o que tornaria ilíquida a decisão.

Com efeito, analisando os documentos juntados na impugnação, em especial a cláusula 3.7 da Escritura relativa a 2ª emissão de debêntures simples no valor de R\$ 400 milhões, em julho de 2012 - (Doc. 13 – fls. 3024/3067), e o Relatório de Auditoria Independente sobre o exercício de 2013 (Doc 17 – fls. 3165 a 3216), verifica-se que o passivo financeiro relativo aos debêntures era de cerca de R\$ 1,2 bilhões ao final de 2013.

Considerando-se o passivo financeiro relativo aos debêntures transferidos pela incorporada Vialco SPE correspondia a R\$ 800 milhões, afigura-se plausível a alegação da recorrente de que, ao menos em parte, os valores relativos aos debêntures emitidos pela própria SPVIAS foi destinado ao seu fluxo de caixa operacional.

Observo que a recorrente apontou no seu recurso, também em valores globais, os montantes das despesas financeiras que teriam sido indevidamente adicionados ao lançamento pela autoridade fiscal, que teriam incidido sobre os debêntures emitidos por ela própria e que, no seu entender devem ser dedutíveis, *verbis*:

Fl. 18 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720170/2017-45

III.2.2.3 – Da necessidade das despesas com debêntures emitidas pela própria Recorrente em 2012 e 2013

214. Como já salientado, a Recorrente identificou que a fiscalização também glosou as despesas financeiras incorridas com pagamentos de comissão e juros de debêntures por ela própria emitidas, conforme memória de cálculo abaixo:

	Juros	Comissões
Debêntures de 2012	R\$ 15.381.560,02	R\$ 29.305,77
Debêntures de 2013	R\$ 77.352.514,51	R\$ 6.180.341,58
Total	R\$ 92.734.074,53	R\$ 6.209.647,35

Ocorre que, também a recorrente não aportou aos autos as memórias analíticas dos cálculos indicados e demais elementos de demonstração de que estão corretos os valores acima apontados como dedutíveis, embora tenha juntado aos autos cópia de relatórios de Contas do Razão referente Comissões sobre Debêntures (Doc. 19 Impugnação – fls. 3221/3222) e de Juros sobre Debêntures (fls. 3224/3257).

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que seja designada autoridade fiscal competente para:

- a) Intimar a interessada, ora recorrente, a apresentar:
 - a.1) as memórias analíticas de cálculo relativas as despesas financeiras (comissões e juros) incidentes sobre as debêntures emitidas pela própria SPVIAS nos anos de 2012 e 2013, indicando os respectivos lançamentos destas despesas no Livro Razão e os montantes vinculados a cada série de debêntures emitida que, segundo entende, seriam dedutíveis em cada um dos anos-calendário (2012 e 2013);
 - a.2) indicar os montantes de comissões pagas sobre as renegociações das debêntures emitidas pela empresa Vialco SPE e transferidos ao passivo da contribuinte por ocasião da operação de incorporação, apresentando os respectivos elementos de comprovação;
- b) Conferir as memórias analíticas de cálculo acima solicitadas, cotejando-as com a escrituração da contribuinte de modo a identificar a correção dos montantes apurados;
- c) Elaborar relatório conclusivo discriminando os montantes de despesas financeiras adicionados (no lançamento), vinculados a cada série de debêntures recebidas em transferência de Vialco SPE ou emitidas pela própria empresa SPVIAS, em cada um dos anos-calendário, de acordo com sua natureza (comissões ou juros pagos), identificando os valores totais anuais relativos a cada despesa.
- d) Dar ciência do relatório conclusivo à interessada, franqueando-lhe prazo de trinta dias para sua manifestação.

Fl. 19 da Resolução n.º 1302-000.812 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720170/2017-45

Concluídas as diligências determinadas, o processo deve retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado